



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00109/2025

Data de autuação
10/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

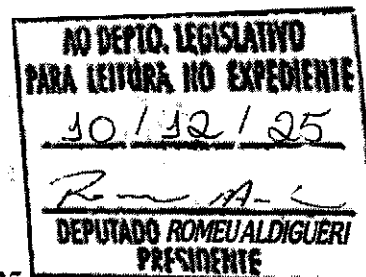
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.455 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. (BB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9455 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. (BB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Governo do Ceará há anos vem mantendo uma política fiscal equilibrada e pautada na mais absoluta responsabilidade, mesmo diante de um contexto econômico e social desafiador, e isso graças a uma sólida governança institucional e um arcabouço fiscal robusto, o que tem feito o Estado cumprir rigorosamente as metas e limites previstos na legislação, atingindo resultados fiscais significativos, nacionalmente reconhecidos.

No ano passado, para exemplificar, o Ceará atingiu pela primeira vez na história a nota “A” na avaliação da Capacidade de Pagamento - CAPAG, a partir da análise da situação fiscal realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, vinculada ao Ministério da Fazenda. Essa nota representa o nível máximo de solidez fiscal e é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Já neste ano, e avançando ainda mais, o Estado recebeu o reconhecimento da capacidade de pagamento A+, em razão da qualidade das informações e de suas boas práticas de transparência fiscal. Só o Ceará e mais seis estados do País possuem esse reconhecimento (Capag A+)

A Dívida Pública do Estado, afóra isso, vem sendo reduzida nos últimos anos, atingindo os menores patamares históricos já registrados. No último Relatório de Gestão Fiscal - RGF publicado do 2º quadrimestre de 2025, a Dívida Consolidada Líquida - DCL estava em 26,09% da Receita Corrente Líquida Ajustada - RCLA, o menor nível de endividamento em 15 anos, bem abaixo do limite máximo de 200%.

Essa gestão fiscal responsável tem trazido grandes benefícios para todos, um deles ter permitido ao Ceará atingir o maior investimento nominal da história em 2024, com R\$3,9 bilhões, trazendo para o cidadão mais serviços e qualidade de vida. Em 2025, sem ainda o ano haver encerrado, esse nível de investimento já supera os R\$ 4 bilhões.

Esse bom cenário fiscal e de investimento permite ao Estado, com responsabilidade, avançar na obtenção de recursos decorrentes de operação de crédito que garantam a manutenção do ritmo de investimento que alcançado nos últimos anos, levando mais dignidade e qualidade de vida para a população cearense.

Para o fortalecimento desse trabalho, é essencial a diversificação das fontes de recursos, buscando sempre meios que possibilitem, dentro da mais absoluta responsabilidade, garantir a aplicação e a plena execução de projetos estruturantes, que possibilitem o pleno atendi-

mento das demandas públicas, com a execução de obras que contribuam para o aprimoramento do serviço público em áreas essenciais.

No caso, a operação de crédito ora proposta constitui uma medida planejada, responsável e alinhada à capacidade fiscal do Estado, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os demais critérios de endividamento definidos pela legislação vigente.

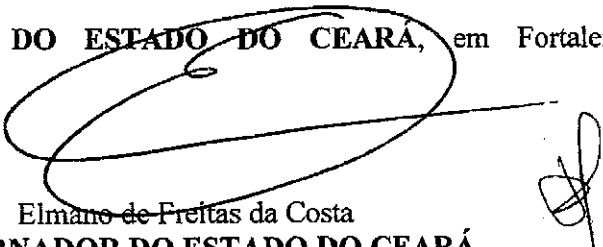
O valor da operação é de até R\$ 3.2 bilhões, a ser contratado junto ao Banco do Brasil S.A. (BB). Os recursos serão destinados ao financiamento de despesas de capital e demais investimentos estruturantes para o Estado, com o objetivo de ampliar o desenvolvimento, a inclusão social, o bem-estar da população cearense.

Reitera-se que a contratação desta operação representa uma iniciativa estratégica e fiscalmente responsável, que contribuirá na execução das metas previstas no PPA 2024-2027, promovendo o desenvolvimento regional equilibrado, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a elevação das condições de vida da população cearense.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
COM O BANCO DO BRASIL S.A. (BB), E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito interno junto ao Banco do Brasil S.A. (BB), até o valor de R\$ 3.200.000.000,00 (três bilhões e duzentos milhões de reais), destinados ao financiamento de despesas de capital e demais investimentos em infraestrutura integrantes do Plano Plurianual (2024-2027), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º, desta Lei.

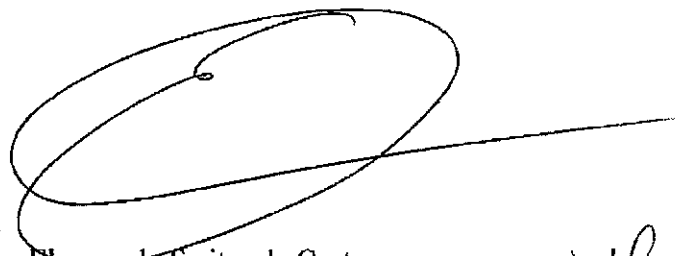
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo instrumento e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2025.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/12/2025 10:20:39	Data da assinatura:	10/12/2025 11:31:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/12/2025

LIDO NA 117ª (CENTESÍMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

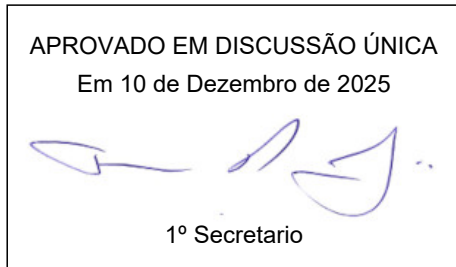
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6181 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER. SEJA. DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 103/25 - Oriundo da Mensagem n.º 9.449 - Autoriza o poder executivo a constituir a empresa cearense do audiovisual - ecav, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 104/25 - Oriundo da Mensagem n.º 9.450 - Altera a lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, que dispõe sobre as promoções dos militares estaduais.
- Projeto de Lei nº 105/25 - Oriundo da Mensagem n.º 9.453 - Autoriza o Poder Executivo a pagar indenização por desapossamentos aos possuidores e ocupantes decorrentes da obra de duplicação do Eixão das Águas, no município de Morada Nova.
- Projeto de lei 106/25 - Oriundo da Mensagem n.º 9.454 - Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Anual do Estado.
- Projeto de Lei nº 107/2025 – Oriundo da Mensagem nº 9.456, de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 13.325, de 14 de julho de 2003, que estrutura e aprova o Plano de Cargos e Carreira da carreira de auditoria de controle interno, criada pelo § 5º do art. 21 da Lei nº 13.297, de 7 de março de 2003, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 108/2025 – Oriundo da Mensagem nº 9.458, de autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 17.533, de 22 de junho de 2021, que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária Rural no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 109/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.455, de autoria do Poder Executivo - Autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. (BB), e dá outras providências.
- Projeto de Lei Complementar nº 25/2025 - Oriundo da mensagem n.º 9.451 - Altera a Lei Complementar n.º 65, de 3 de março de 2008, que dispõe sobre o sistema de licitações do Estado do Ceará, altera dispositivos da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências. Gratificação encargos de licitação SEMACE.
- Projeto de Lei Complementar nº 26/2025 - Oriundo da Mensagem n.º 9.452 - Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Cultural - AGC, da Secretaria da Cultura do Estado, e dá outras providências.
- Projeto de Lei Complementar nº 27/ 2025 – Oriundo da Mensagem nº 9.457 - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Fazendária do Estado do Ceará, nos termos do § 1.º do art. 153-A, da Constituição do Estado, estabelecendo sua estrutura básica, organização, competência e o regime jurídico dos seus integrantes, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 6181 / 2025

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de alta relevância institucional. As matérias apresentadas visam garantir a continuidade, a regularidade e a eficiência administrativa e de serviços essenciais sob responsabilidade do Estado.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6181 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 10.12.2025

Data Leitura do Expediente: 10.12.2025

Data Deliberação: 10.12.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	10/12/2025 13:17:30	Data da assinatura:	10/12/2025 15:36:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 9.455/2025 ? PODER EXECUTIVO PROPOSIÇÃO N.º 109/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/12/2025 13:06:17	Data da assinatura:	11/12/2025 13:06:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/12/2025

PARECER

Mensagem n.º 9.455, de 08 de dezembro de 2025 – Poder Executivo

Proposição n.º 109/2025

Vem ao exame da Procuradoria-Geral dessa Casa de Leis, com fundamento nos arts. 83, inc. II, e 84, inc. I, da Resolução n.º 780/25, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. (BB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

O Governo do Ceará há anos vem mantendo uma política fiscal equilibrada e pautada na mais absoluta responsabilidade, mesmo diante de um contexto econômico e social desafiador, e isso graças a uma sólida governança institucional e um arcabouço fiscal robusto, o que tem feito o Estado cumprir rigorosamente as metas e limites previstos na legislação, atingindo resultados fiscais significativos, nacionalmente reconhecidos.

No ano passado, para exemplificar, o Ceará atingiu pela primeira vez na história a nota "A" na avaliação da Capacidade de Pagamento - CAPAG, a partir da análise da situação fiscal realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, vinculada ao Ministério da Fazenda. Essa nota representa o nível máximo de solidez fiscal e é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Já neste ano, e avançando ainda mais, o Estado recebeu o reconhecimento da capacidade de pagamento A+, em razão da qualidade das informações e de suas boas práticas de transparência fiscal. Só o Ceará e mais seis estados do País possuem esse reconhecimento (Capag A+).

A Dívida Pública do Estado, afora isso, vem sendo reduzida nos últimos anos, atingindo os menores patamares históricos já registrados. No último Relatório de Gestão Fiscal - RGF publicado do 2º quadrimestre de 2025, a Dívida Consolidada Líquida - DCL estava em 26,09% da Receita Corrente Líquida Ajustada - RCLA, o menor nível de endividamento em 15 anos, bem abaixo do limite máximo de 200%.

Essa gestão fiscal responsável tem trazido grandes benefícios para todos, um deles ter permitido ao Ceará atingir o maior investimento nominal da história em 2024, com R\$ 3,9 bilhões, trazendo para o cidadão mais serviços e qualidade de vida. Em 2025, sem ainda o ano haver encerrado, esse nível de investimento já supera os R\$ 4 bilhões.

Esse bom cenário fiscal e de investimento permite ao Estado, com responsabilidade, avançar na obtenção de recursos decorrentes de operação de crédito que garantam a manutenção do ritmo de investimento que alcançado nos últimos anos, levando mais dignidade e qualidade de vida para a população cearense.

Para o fortalecimento desse trabalho, é essencial a diversificação das fontes de recursos, buscando sempre meios que possibilitem, dentro da mais absoluta responsabilidade, garantir a aplicação e a plena execução de projetos estruturantes, que possibilitem o pleno atendimento das demandas públicas, com a execução de obras que contribuam para o aprimoramento do serviço público em áreas essenciais.

No caso, a operação de crédito ora proposta constitui uma medida planejada, responsável e alinhada à capacidade fiscal do Estado, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os demais critérios de endividamento definidos pela legislação vigente.

O valor da operação é de até R\$ 3.2 bilhões, a ser contratado junto ao Banco do Brasil S.A. (BB). Os recursos serão destinados ao financiamento de despesas de capital e demais investimentos estruturantes para o Estado, com o objetivo de ampliar o desenvolvimento, a inclusão social, o bem-estar da população cearense.

Reitera-se que a contratação desta operação representa uma iniciativa estratégica e fiscalmente responsável, que contribuirá na execução das metas previstas no PPA 2024-2027, promovendo o desenvolvimento regional equilibrado, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a elevação das condições de vida da população cearense.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

A proposta de lei em análise exsurge com o desígnio de, em apertada síntese, autorizar o Poder Executivo, com a garantia da União, a proceder a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, destinados ao financiamento de despesas de capital e demais investimentos em infraestrutura integrantes do Plano Plurianual (2024-2027).

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A análise da constitucionalidade formal da proposição abrange a verificação da competência para legislar sobre a matéria, a legitimidade para a iniciativa do processo legislativo e a adequação da espécie normativa.

a) Da Competência e da Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal estabelece um sistema de competências concorrentes e privativas que, por força do princípio da simetria, deve ser observado pelos Estados. No que tange a operações de crédito, a Carta Magna delinea uma competência compartilhada entre os Poderes: ao Executivo cabe a iniciativa de propor a contratação, e ao Legislativo, a competência exclusiva para autorizá-la.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que tratem de matéria financeira e orçamentária, como a contratação de operações de crédito, decorre de sua responsabilidade pela gestão administrativa e fiscal do Estado. A Constituição do Estado do Ceará, em harmonia com o modelo federal, reserva ao Governador a iniciativa para leis que disponham sobre a organização administrativa e matérias orçamentárias (art. 60, § 2º, &,39;c&,39; e &,39;e&,39;).

Por outro lado, a Constituição Federal (art. 52, V) e a Constituição Estadual (art. 49, XXV) atribuem, respectivamente, ao Senado Federal e à Assembleia Legislativa a competência exclusiva para autorizar operações externas de natureza financeira. Por simetria, a autorização para operações de crédito internas também se submete ao crivo do Legislativo.

O presente projeto de lei cumpre rigorosamente esse rito: foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo e submetido à deliberação desta Assembleia Legislativa, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência.

b) Adequação da Espécie Normativa

A matéria em questão deve ser veiculada por meio de lei ordinária, conforme dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual. O projeto de lei ordinária é o instrumento adequado para formalizar a autorização legislativa para a contratação de crédito, não havendo exigência de lei complementar para o tema.

A escolha da via legislativa, portanto, é formalmente correta.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A proposição autoriza a contratação de operação de crédito para financiar despesas de capital e investimentos estruturantes, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento do Estado. A justificativa que acompanha a Mensagem demonstra a saúde fiscal do Ceará, destacando a obtenção da nota "A+" na avaliação de Capacidade de Pagamento (CAPAG) pela Secretaria do Tesouro Nacional e a redução histórica da Dívida Consolidada Líquida.

Esses dados evidenciam que a medida é fruto de um planejamento responsável e se insere em uma estratégia de gestão fiscal que tem permitido ao Estado ampliar seus investimentos em áreas essenciais, como infraestrutura e serviços públicos, promovendo o bem-estar da população e o desenvolvimento regional equilibrado, em conformidade com as metas do Plano Plurianual (PPA 2024-2027).

Ademais, o projeto atende ao disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, e no art. 205, IV, da Constituição Estadual, que vedam a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. A proposição em tela busca justamente essa autorização específica.

Os artigos 2º, 3º e 4º do projeto, por sua vez, indicam as fontes de recursos para a amortização do empréstimo, cumprindo requisito de responsabilidade fiscal.

A medida, portanto, não apenas respeita os limites formais, mas também se revela materialmente constitucional, por ser um instrumento legítimo e planejado para a execução de políticas públicas e o fomento ao desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Não há dúvida, portanto, quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante instituição financeira nacional.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento retratado na proposição, se mostrando salutar, além de juridicamente possível, motivo pelo qual emitimos o presente **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	11/12/2025 15:49:21	Data da assinatura:	11/12/2025 15:49:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM:10/12/2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	07/01/2026 08:38:52	Data da assinatura:	07/01/2026 08:39:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
07/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.455/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
COM O BANCO DO BRASIL S.A. (BB), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 109/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.455/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. (BB), e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“O Governo do Ceará há anos vem mantendo uma política fiscal equilibrada e pautada na mais absoluta responsabilidade, mesmo diante de um contexto econômico e social desafiador, e isso graças a uma sólida governança institucional e um arcabouço fiscal robusto, o que tem feito o Estado cumprir rigorosamente as metas e limites previstos na legislação, atingindo resultados fiscais significativos, nacionalmente reconhecidos. No ano passado, para exemplificar, o Ceará atingiu pela primeira vez na história a nota "A" na avaliação da Capacidade de Pagamento - CAPAG, a partir da análise da situação fiscal realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, vinculada ao Ministério da Fazenda. Essa nota representa o nível máximo de solidez fiscal e é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Já neste ano, e avançando ainda mais, o Estado recebeu o reconhecimento da capacidade de pagamento A+, em razão da qualidade das informações e de suas boas práticas de transparência fiscal. Só o Ceará e mais seis estados do País possuem esse reconhecimento (Capag A+). A Dívida Pública do Estado, afóra isso, vem sendo reduzida nos últimos anos, atingindo os menores patamares históricos já registrados. No último Relatório de Gestão Fiscal - RGF publicado do 2º quadrimestre de 2025, a Dívida Consolidada Líquida - DCL estava em 26,09% da Receita Corrente Líquida Ajustada - RCLA, o menor nível de endividamento em 15 anos, bem abaixo do limite máximo de 200%. Essa gestão fiscal responsável tem trazido grandes benefícios para todos, um deles ter permitido ao Ceará atingir o maior investimento nominal da história em 2024, com R\$ 3,9 bilhões, trazendo para o cidadão mais serviços e qualidade de vida. Em 2025, sem ainda o ano haver encerrado, esse nível de investimento já supera os R\$ 4 bilhões. Esse bom cenário fiscal e de investimento permite ao Estado, com responsabilidade, avançar na obtenção de recursos decorrentes de operação de crédito que garantam a manutenção do ritmo de investimento que alcançado nos últimos anos, levando mais dignidade e qualidade de vida para a população cearense. Para o fortalecimento desse trabalho, é essencial a diversificação das fontes de recursos, buscando sempre meios que possibilitem, dentro da mais absoluta responsabilidade, garantir a aplicação e a plena execução de projetos estruturantes, que possibilitem o pleno atendimento das demandas públicas, com a execução de obras que contribuam para o aprimoramento do serviço público em áreas essenciais. No caso, a operação de crédito ora proposta constitui uma medida planejada, responsável e alinhada à capacidade fiscal do Estado, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os demais critérios de endividamento definidos pela legislação vigente. O valor da operação é de até R\$ 3.2 bilhões, a ser contratado junto ao Banco do Brasil S.A. (BB). Os recursos serão destinados ao financiamento de despesas de capital e demais investimentos estruturantes para o Estado, com o objetivo de ampliar o desenvolvimento, a inclusão social, o bem-estar da população cearense. Reitera-se que a contratação desta operação representa uma iniciativa estratégica e fiscalmente responsável, que contribuirá na execução das metas previstas no PPA 2024-2027, promovendo o desenvolvimento regional equilibrado, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a elevação das condições de vida da população cearense.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. (BB), e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 109/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.455/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	07/01/2026 12:20:21	Data da assinatura:	07/01/2026 12:47:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

81ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	07/01/2026 12:58:22	Data da assinatura:	07/01/2026 12:58:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 10/12/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	15/01/2026 11:27:52	Data da assinatura:	15/01/2026 11:28:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
15/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.455/2025, do Poder Executivo)

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
COM O BANCO DO BRASIL S.A. (BB), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 109/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.455/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. (BB), e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que ***“O Governo do Ceará há anos vem mantendo uma política fiscal equilibrada e pautada na mais absoluta responsabilidade, mesmo diante de um contexto econômico e social desafiador, e isso graças a uma sólida governança institucional e um arcabouço fiscal robusto, o que tem feito o Estado cumprir rigorosamente as metas e limites previstos na legislação, atingindo resultados fiscais significativos, nacionalmente reconhecidos. No ano passado, para exemplificar, o Ceará atingiu pela primeira vez na história a nota "A" na avaliação da Capacidade de Pagamento - CAPAG, a partir da análise da situação fiscal realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, vinculada ao Ministério da Fazenda. Essa nota representa o nível máximo de solidez fiscal e é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Já neste ano, e avançando ainda mais, o Estado recebeu o reconhecimento da capacidade de pagamento A+, em razão da qualidade das informações e de suas boas práticas de transparência fiscal. Só o Ceará e mais seis estados do País possuem esse reconhecimento (Capag A+). A Dívida Pública do Estado, afora isso, vem sendo reduzida nos últimos anos, atingindo os menores patamares históricos já registrados. No último Relatório de Gestão Fiscal - RGF publicado do 2º quadrimestre de 2025, a Dívida Consolidada Líquida - DCL estava em 26,09% da Receita Corrente Líquida Ajustada - RCLA, o menor nível de endividamento em 15 anos, bem abaixo do limite máximo de 200%. Essa gestão fiscal responsável tem trazido grandes benefícios para todos, um deles ter permitido ao Ceará atingir o maior investimento nominal da história em 2024, com R\$ 3,9 bilhões, trazendo para o cidadão mais serviços e qualidade de vida. Em 2025, sem ainda o ano haver encerrado, esse nível de investimento já supera os R\$ 4 bilhões. Esse bom cenário fiscal e de investimento permite ao Estado, com responsabilidade, avançar na obtenção de recursos decorrentes de operação de crédito que garantam a manutenção do ritmo de investimento que alcançado nos últimos anos, levando mais dignidade e qualidade de vida para a população cearense. Para o fortalecimento desse trabalho, é essencial a diversificação das fontes de recursos, buscando sempre meios que possibilitem, dentro da mais absoluta responsabilidade, garantir a aplicação e a plena execução de projetos estruturantes, que possibilitem o pleno atendimento das demandas públicas, com a execução de obras que contribuam para o aprimoramento do serviço público em áreas essenciais. No caso, a operação de crédito ora proposta constitui uma medida planejada, responsável e alinhada à capacidade fiscal do Estado, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os demais critérios de endividamento definidos pela legislação vigente. O valor da operação é de até R\$ 3.2 bilhões, a ser contratado junto ao Banco do Brasil S.A. (BB). Os recursos serão destinados ao financiamento de despesas de capital e demais investimentos estruturantes para o Estado, com o objetivo de ampliar o desenvolvimento, a inclusão social, o bem-estar da população cearense. Reitera-se que a contratação desta operação representa uma iniciativa estratégica e fiscalmente responsável, que contribuirá na execução das metas previstas no PPA 2024-2027, promovendo o desenvolvimento regional equilibrado, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e a elevação das condições de vida da população cearense.”***

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/14, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 10 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 17/19).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. (BB), e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva solicitar autorização legislativa para o Poder Executivo do Estado do Ceará contratar operação de crédito interno com garantia da União junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de até R\$ 3,2 bilhões, destinada ao financiamento de despesas de capital e investimentos estruturantes em infraestrutura, previstos no Plano Plurianual 2024–2027. A proposta é fundamentada no bom desempenho fiscal do Estado, destacado pela obtenção de CAPAG “A” e A+, redução do endividamento e aumento do volume de investimentos públicos, buscando manter o ritmo de obras e ações em áreas essenciais. O texto estabelece ainda regras de contragarantia à União, registro orçamentário dos recursos, previsão de dotações para amortizações e encargos, autorização para abertura de créditos adicionais e o dever de envio do contrato à Assembleia Legislativa em até 60 dias após sua assinatura.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 109/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.455/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Sampaio', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	15/01/2026 11:47:28	Data da assinatura:	15/01/2026 11:48:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/12/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/01/2026 11:07:38	Data da assinatura:	19/01/2026 11:27:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/01/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 117ª (CENTÉSIMAGESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 146ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
COM O BANCO DO BRASIL S.A. – BB.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito interno junto ao Banco do Brasil S.A. – BB, até o valor de R\$ 3.200.000.000,00 (três bilhões e duzentos milhões de reais), destinados ao financiamento de despesas de capital e demais investimentos em infraestrutura integrantes do Plano Plurianual (2024-2027), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1.º, art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4.º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo instrumento e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

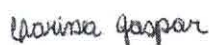
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 10 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de dezembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº233 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.577, de 10 de dezembro de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. – BB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito interno junto ao Banco do Brasil S.A. – BB, até o valor de R\$ 3.200.000.000,00 (três bilhões e duzentos milhões de reais), destinados ao financiamento de despesas de capital e demais investimentos em infraestrutura integrantes do Plano Plurianual (2024-2027), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1.º, art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4.º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo instrumento e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº36.985, de 10 de dezembro de 2025.

CRIA A UNIDADE DE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ – PROFISCO III CE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a Lei nº 14.335, de 20 de abril de 2009, no que se refere a Unidades de Gerenciamento de Projetos; CONSIDERANDO a Lei nº 18.920, de 16 de julho de 2024, que autorizou o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando à implementação do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará é o órgão executor do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará – PROFISCO III CE; e CONSIDERANDO a necessidade de estruturar a Unidade de Coordenação do Programa (UCP), responsável pela coordenação, administração e supervisão da execução do Programa no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE; DECRETA:

Art.1º Fica criada a Unidade de Coordenação do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará (UCP), no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará-SEFAZ/CE, com a finalidade de coordenar, administrar e supervisionar a execução do PROFISCO III CE, em conformidade com o Contrato de Empréstimo firmado entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo Único. A UCP PROFISCO III CE terá prazo de funcionamento necessário à execução das funções que lhe sejam atribuídas.

Art. 2º A UCP PROFISCO III CE será composta por servidores efetivos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, com exceção do Assessor de Monitoramento e Avaliação e do Assessor de Aquisição, que podem ser contratados na modalidade do BID como Consultor Individual, em conformidade com a seguinte composição:

- I - Coordenador Geral;
- II - Coordenador Administrativo Financeiro;
- III - Coordenador Técnico;
- IV - Assessor de Monitoramento e Avaliação;
- V - Assessor de Aquisições;
- VI - Assessor de TI;
- VII - Líderes de Componentes: Secretário Executivo da Receita; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e Metas Fiscais; e Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna;
- VIII - Líderes de Produtos; e
- IX - Líderes de Subprodutos.

Parágrafo único. Os integrantes da UCP PROFISCO III CE serão designados por meio de portaria do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará.

Art. 3º São atribuições da Unidade de Coordenação do Programa – UCP:

- I - coordenar, administrar e supervisionar a execução do Projeto, com base no contrato de empréstimo firmado entre o Mutuário e o BID;
- II - representar o Mutuário junto ao BID, bem como junto aos órgãos de controle interno e externo, às auditorias do BID e das empresas contratadas;
- III - participar de reuniões;
- a) da coordenação e avaliação do Projeto convocadas pelo Banco;
- b) da Comissão de Gestão Fazendária – COGEF ou rede de governança relacionada ao órgão executor;
- c) de avaliação do Marco de Referência do Projeto; e
- d) de aplicação e avaliação da metodologia MD-GEFIS;
- IV - propor, ao dirigente do órgão executor, os instrumentos para a formalização das participações dos órgãos envolvidos na execução das ações do Projeto;

V - promover atividades de intercâmbio de experiência e de boas práticas entre o corpo técnico do órgão executor com outras administrações;

VI - elaborar e encaminhar ao BID os seguintes documentos:

- a) Plano Operacional Anual (POA);
- b) Plano de Aquisições (PA);
- c) Plano Financeiro (PF);
- d) Plano de Execução do Programa (PEP);
- e) Relatório Semestral de Progresso;
- f) Demonstrativos Financeiros Anuais Auditados;
- g) Relatórios de Conservação e Manutenção; e,
- h) demais documentos do Projeto, segundo as disposições especiais e anexo único do respectivo Contrato de Empréstimo;

VII - elaborar a programação orçamentária e financeira, solicitar a liberação de recursos e preparar e encaminhar, aos órgãos competentes, as prestações de contas do Projeto;

VIII - fazer o seguimento e analisar os termos de referência e orçamentos para contratação de serviços de consultoria elaborados pelas áreas técnicas, além de prover suporte quando necessário;

IX - apoiar na preparação dos documentos de aquisições/contratações no âmbito do Projeto, acompanhar o andamento dos processos e solicitar a

